

DECISÃO N° 2189029 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25761.601732/2017-97

AIS nº 2138230171 - PA CONFINS - MG

Autuada: F & L EMPRENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI

Expediente do Recurso n.: 4472645/22-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 49-64, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A alegação de incidência da prescrição intercorrente, ante a paralisação do processo por mais de três anos - período entre a notificação da autuação em 24/10/2017 e a notificação da decisão inicial em 01/07/2022 - não merece acolhida.

Cabe esclarecer que alguns documentos no processo podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não se incluírem no rol do artigo 2º da Lei nº 9.873/1999. Entretanto, se representarem a movimentação do

feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. Esse também é o entendimento expresso no Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF e orientado pela Procuradoria Federal na Anvisa: "*Em outras palavras, a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo.*".

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco: 24/10/2017 - Notificação do Autuado (fl. 02v); 17/11/2017 - Manifestação da área autuante (fls. 18-19); 27/11/2017 - Despacho nº 128/2017/CVPAF/MG/GGPAF (fl. 31); 03/04/2019 - Despacho nº 297/2019/SEI/CVPAF-RJ/GGPAF (fs. 32); 02/08/2020 - Despacho nº 103/2020/CVPAF/MG/CRPAF-RJ/GGPAF (fl. 35); 12/01/2021 - Certidão de Antecedentes (fl. 36); 12/01/2021 - Ofício nº 21/2021/SEI/CAJIS/DIRE4 (fl. 38); 21/06/2021 - Decisão recorrida (fls. 41-43); 08/06/2022 - Notificação nº 1605/2022/SEI/CAJIS/DIRE4 (fl. 44); 01/07/2022 - Comprovante dos Correios de entrega da notificação da Decisão (fl.48).

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Cabe registrar que a Decisão ora recorrida classificou a infração como leve, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 6.437/77.

Quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado. Em decisão inicial, foi considerado que a autuada é GRANDE PORTE - GRUPO I. No entanto, informação obtida no PAS nº 25741.952423/2020-16 (fls. 67), constante do Despacho nº

1911/2021/SEI/GEGAR/GGGAF, indica a classificação da empresa como de porte MÉDIO - GRUPO III para o ano de 2021. Dessa feita, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.437, de 1977, é necessária a adequação do valor da penalidade aplicada.

Por outro lado, a dobra no valor da multa se deu em razão da reincidência da empresa e deve ser mantida. Sobre a matéria, a Procuradoria da ANVISA, por aplicação analógica do art. 64, inciso I, do Código Penal Brasileiro, já se manifestou na Nota Cons. nº 33/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU, no sentido de que ocorre a reincidência quando o infrator comete nova infração sanitária, no período de cinco anos após a condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, quanto ao valor de multa aplicada, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas quanto ao porte econômico considerado e a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/12/2022, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2189029** e o código CRC **5AF2E6D8**.